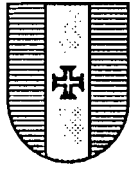


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 171

Quarta - feira, 14 de Dezembro de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 355/94

Estabelece o regime de aplicação da Medida de Infraestruturas do Programa de Desenvolvimento Rural e Agrícola.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 355/94

INFRAESTRUTURAS

Considerando que o reforço da capacidade de competição do sector agrícola passa pela melhoria das infraestruturas fundiárias, nomeadamente a construção e melhoria de acessos às explorações agrícolas, bem como pelo seu abastecimento em energia eléctrica, condição fundamental à introdução de novas tecnologias.

Considerando que a disponibilidade de água, factor limitante do desenvolvimento do sector agrícola, desempenha papel essencial no alargamento das alternativas em matéria de orientação da produção, sendo assim necessário desenvolver acções que permitam uma maior eficiência na utilização deste recurso.

Considerando que no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural, foram previstas acções que visam a criação e a melhoria das infraestruturas agrícolas.

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional 15/94/M, de 20 de Agosto, que estabelece as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR).

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 2º e do artigo 15º do Decreto Legislativo Regional nº 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

A presente Portaria estabelece o regime de aplicação da Medida de Infraestruturas do Programa de Desenvolvimento Rural e Agrícola.

Artigo 2º

A Medida de Infraestruturas desenvolve-se através das seguintes acções:

Acção 1: Regadios

Acção 1.1: Novos Regadios

Acção 1.2: Renovação e Beneficiação de Regadios Tradicionais

Acção 2: Caminhos Agrícolas e Rurais

Acção 3: Electrificação

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Novos Regadios

Artigo 3º

Podem beneficiar das ajudas a que se refere a presente secção entidades públicas, os titulares de prédios rústicos organizados em associações de beneficiários, junta de agricultores ou cooperativas de rega, através dos organismos da administração regional.

Artigo 4º

1. Podem ser concedidas ajudas, no âmbito de projectos, que tenham por objecto a construção de novos aproveitamentos hidroagrícolas.

2. As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis.

Artigo 5º

O valor da ajuda previsto no nº 2 do artigo anterior pode incidir, nomeadamente, sobre despesas com:

- a) Elaboração de estudos e projectos de execução;
- b) Construção de redes de rega primária, secundária e de aproximação;
- c) Construção de reservatórios de armazenamento para a regularização de caudais;
- d) Construção de pequenas estações de bombagem;
- e) Construção e melhoria da rede viária na área de influência do perímetro de rega;
- f) Construção de redes de electrificação;
- g) Acções de emparcelamento;
- h) Expropriações e respectivas indemnizações, necessárias à execução das obras; e
- i) Acompanhamento e fiscalização das obras.

SECÇÃO II

Renovação e Beneficiação dos Regadios Tradicionais

Artigo 6º

Podem beneficiar da ajuda a que se refere a presente secção entidades públicas, os titulares dos prédios rústicos, juntas de agricultores e cooperativas de rega, directamente ou através dos organismos da administração regional ou local.

Artigo 7º

1. Podem ser concedidas ajudas à recuperação de regadios tradicionais

2. As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis.

Artigo 8º

Os valores das ajudas previstas no artigo anterior podem incidir, nomeadamente, sobre despesas com:

- a) Elaboração de estudos e projectos de execução;
- b) Construção de tomadas de águas e de reservatórios;
- c) Construção de pequenas estações de bombagem;
- d) Beneficiação ou recuperação de redes de rega existentes;
- e) Aquisição e montagem de contadores de água em redes colectivas de rega sob pressão ou outro equipamento necessário a uma adequada gestão da água;
- f) Acompanhamento e fiscalização das obras;
- g) Aquisição de equipamento de bombagem, desde que associado às despesas referidas nas alíneas anteriores.
- h) Determinação das expropriações e indemnizações a efectuar com as obras.

SECÇÃO III**Normas Processuais****Artigo 9º**

1. O processo de candidaturas às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de uma ficha de inscrição, de acordo com o modelo a distribuir por esse serviço, durante os meses de Abril e Maio de cada ano.

2. A ficha de inscrição deve ser acompanhada de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 10º

As inscrições apresentadas nos termos do artigo anterior são objecto de análise e selecção pela Comissão de Gestão até 31 de Julho.

Artigo 11º

A selecção das inscrições faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Localização em áreas de carência hídrica muito acentuada;
- b) Localização em zonas prioritárias de desenvolvimento;
- c) Interligação com outros investimentos em infraestruturas;
- d) Potencial agrícola da área a beneficiar;
- e) Área a beneficiar;
- f) Número de agricultores envolvidos; e
- g) Rentabilidade dos investimentos a realizar.

Artigo 12º

Os candidatos cujas inscrições tenham sido seleccionadas devem proceder à entrega dos respectivos projectos junto da Direcção Regional de Agricultura, excepto quando se trate de projectos de iniciativa da Administração Regional, até 30 de Novembro.

Artigo 13º

Os projectos apresentados são objecto de análise e deliberação, até 28 de Fevereiro.

Artigo 14º

As obras cuja execução seja da responsabilidade de organismos da Administração Regional são executadas por adjudicação ou administração directa, podendo aqueles, em

qualquer dos casos, como dono da obra e por protocolo, cometer a sua execução às autarquias locais, às associações de beneficiários e out regantes, juntas de agricultores e cooperativas de rega.

Artigo 15º

1. Salvo no caso referido no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo é feito ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), até 31 de Março.

2. Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da administração regional, são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

Artigo 16º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais ou das convenções de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

CAPÍTULO III**CAMINHOS AGRÍCOLAS E RURAIS****SECÇÃO I****Caminhos Agrícolas e Rurais****Artigo 17º**

Podem beneficiar da ajuda prevista neste capítulo, entidades públicas e empresários agrícolas, associações ou grupos de agricultores. Os beneficiários privados individuais terão que se organizar em associações de proponentes que se obrigam a manter a obra em bom estado de conservação e utilização.

Artigo 18º

1. Podem ser concedidas ajudas:

- a) À construção e beneficiação de caminhos agrícolas com largura de plataforma de 5 metros; e
- b) Aquisição e instalação de sistemas de transporte.

2. As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 100 % das despesas elegíveis;

Artigo 19º

Os valores das ajudas referidos no artigo anterior podem incidir, nomeadamente, sobre despesas com:

- a) Estudos e projectos de execução;
- b) Construção e beneficiação de caminhos agrícolas de acesso às explorações com uma largura de plataforma de 5 metros;
- c) Aquisição e instalação de sistemas de transporte adaptados a zonas montanhosas (monocarris e teleféricos); e
- d) Acompanhamento e fiscalização de obras.

SECÇÃO II**Normas processuais****Artigo 20º**

1. O processo de candidaturas às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura de uma ficha de inscrição, de acordo

com o modelo a distribuir por esses mesmos serviços, durante os meses de Abril e Maio de cada ano.

2. A ficha de inscrição deve ser acompanhada de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 21º

As inscrições apresentadas nos termos do artigo anterior são objecto de análise e selecção pela Comissão de Gestão competente, até 31 de Julho.

Artigo 22º

A selecção das inscrições apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Localização em zona agrícola do Plano Director Municipal da área de influência do projecto;
- b) Número de explorações beneficiadas;
- c) Aptidão agrícola das áreas beneficiadas;
- d) Interligação com outros investimentos que se inserem no âmbito da exploração.

Artigo 23º

Os beneficiários cujas inscrições tenham sido seleccionados devem proceder à entrega dos respectivos projectos de execução, junto da Direcção Regional de Agricultura, até 30 de Novembro.

Artigo 24º

Os projectos apresentados são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão até 28 de Fevereiro.

Artigo 25º

A execução das obras compete aos beneficiários.

Artigo 26º

1. Salvo no caso referido no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, até 31 de Março.

2. Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da Administração Regional, são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

Artigo 27º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais ou das convenções de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

CAPÍTULO IV

Electrificação

Secção I

Electrificação

Artigo 28º

Podem beneficiar da ajuda prevista no presente capítulo entidades públicas e os titulares de explorações agrícolas ou pecuárias, em nome individual ou colectivo, directamente ou através das autarquias locais.

Artigo 29º

1. Podem ser concedidas ajudas aos investimentos que tenham por objectivo o fornecimento de energia eléctrica às explorações agrícolas e pecuárias.

2. As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis, excepto quando se trate de instalações eléctricas dentro das explorações, caso em que o valor da ajuda é de 55%.

Artigo 30º

1. Os valores das ajudas referidos no artigo anterior podem incidir, nomeadamente, sobre despesas com:

- a) Elaboração dos estudos e projectos;
- b) Execução da obra:
 - redes de distribuição de energia eléctrica em média e baixa tensão;
 - linhas de alimentação de energia eléctrica em média e baixa tensão;
 - postos de transformação; e
 - instalações eléctricas dentro das explorações, excepto as da habitação;
- c) Acompanhamento e fiscalização das obras.

SECÇÃO II

Normas Processuais

Artigo 31º

1. O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de uma ficha de inscrição, de acordo com modelo a distribuir por esses serviços, durante os meses de Fevereiro e Março.

2. A ficha de inscrição deve ser acompanhada de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 32º

As inscrições apresentadas nos termos do artigo anterior são objecto de análise e selecção pela Comissão de Gestão, até 31 de Maio.

A selecção das inscrições faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Localização em zona agrícola do Plano Director Municipal da área de influência do projecto;
- b) Interligação com outros investimentos colectivos em infraestruturas;
- c) Interligação com outros investimentos ao nível da exploração;
- d) Utilização múltipla da linha de alimentação; e
- e) Instalações colectivas de interesse público na Região.

Artigo 33º

Os beneficiários cujas candidaturas tenham sido seleccionadas devem proceder à entrega dos respectivos projectos de execução, junto da Direcção Regional de Agricultura, até 31 de Outubro.

Artigo 34º

A responsabilidade pela elaboração e execução dos projectos compete:

- a) No caso da instalação de redes de distribuição e de linhas de alimentação de energia eléctrica às explorações em média e baixa tensão e dos postos de transformação, ao distribuidor de energia eléctrica, nos termos do protocolo a celebrar entre a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas e a Empresa de Electricidade da Madeira;
- b) No caso de instalações eléctricas no interior das explorações, aos beneficiários.

Artigo 35º

Os projectos apresentados são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão, até 15 de Dezembro.

Artigo 36º

1. A atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, até 31 de Janeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se trate de projectos da responsabilidade da Empresa de Electricidade da Madeira, devem ser celebrados contratos entre estas e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar no pagamento das ajudas.

Artigo 37º

1. Os pagamentos são efectuados pelo IFADAP à Empresa de Electricidade da Madeira, no caso das obras da sua responsabilidade, ou aos beneficiários, no caso das instalações eléctricas dentro das explorações.

2. Os pagamentos são efectuados nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38º

1. No corrente ano, há lugar a um período excepcional de candidatura a definir por despacho do Secretário Regional de

Agricultura, Florestas e Pescas.

2. Às candidaturas referidas no número anterior não se aplica a exigência de apresentação da intenção de investimento.

3. A análise e deliberação sobre as candidaturas apresentadas nos termos do número anterior tem lugar no prazo de 22 dias úteis a contar do termo do prazo referido nesse número.

4. A celebração dos contratos referentes às candidaturas que tenham sido objecto de deliberação favorável tem lugar nos 15 dias a seguir ao termo do prazo referido número anterior.

Artigo 39º

Para efeitos de concessão de ajudas às candidaturas referidas no artigo anterior são elegíveis as despesas efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1994, desde que as mesmas se enquadrem nas condições estabelecidas neste regulamento.

Assinado em, 2 de Dezembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"